

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4030/90

Interessados: KARINA CONSTANTINO GASQUER e outros

Assunto: Matrículas sem idade legal e convalidação de atos escolares

Relator: Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri - Cons.

Parecer CEE nº 067/91

Aprovado em: 23/01/91

Conselho Pleno

1.- Histórico

Diversas direções de escolas de General Salgado, Delegacia de Ensino de Araçatuba requerem a este Colegiado a convalidação de matrículas na 1ª série do 1º grau.

Os quatro alunos arrolados no processo são os seguintes:

1.- Karina Constantino Gasques, nascida em 13/03/80 e matriculada com 6 anos de idade na E.E.P.G. "Angelo Scarin", em 1986;

2.- Lucimara de Lima Silva, nascida em 24/03/79, cursou como ouvinte a 1ª série, em 1985, com 6 anos, na E.E.P.G.I. da Fazenda Santa Lurdes, vinculada à E.E.P.G. Profª Clara Carvalho Ferreira;

3.- Osvaldo da Silveira Júnior, nascido em 20/01/79 e matriculado na E.E.P.S.G. "Tonico Barão", com 6 anos, em 1985;

4.- Janaína Elaine Xavier, nascida em 14/07/80 e matriculada na E.E.P.S.G. "Tonico Barão", com 6 anos, em 1986.

Por desconhecimento da Del. CEE nº 13/84, os menores foram matriculados no 1º ano, do Ciclo Básico, sem a idade mínima exigida por lei.

Os autos estão instruídos com: requerimento das respectivas diretoras, xerox das certidões de nascimento, fichas descritivas do C.B., históricos escolares, informação da D.E. de Gal. Salgado e da E.T.S.P..

2.- Apreciação

Trata o presente processo de convalidação de quatro matrículas efetuadas, irregularmente, na 1ª série do 1º grau pela não-observância art. 1º da Lei Federal nº 5692/71 que estabelece:

"Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º _ As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

A Del. CEE nº 13/84 regulamentou a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, e em seu artigo 3º determina:

"Poderão, ainda, matricular-se, excepcionalmente, na série de que trata o art. 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos os pedidos de prioridade dos artigos anteriores". Isto é, crianças com idade inferior a 7 anos poderiam ser matriculadas na 1ª série, se tivessem autorização.

Os parágrafos do artigo 3º determinam os prazos legais para a solicitação das matrículas excepcionais e seu deferimento por parte da supervisão de ensino ou da delegacia do Estado. Observa-se que a norma legal determina a matrícula na 1ª série, aos 7 anos de idade.

A concessão legal só favorece casos excepcionais, se devidamente justificados, pois matrícula de criança com idade inferior à legalmente permitida é totalmente desaconselhável.

Ocorre que, atualmente, os quatro alunos estão em adiantado grau de escolaridade, e as autoridades são favoráveis ao atendimento aos pedidos, a fim de que eles não sejam prejudicados.

Houve, no caso, inobservância as determinações legais de solicitação de matrícula excepcional.

A Delegacia de Ensino de General Salgado constatou as quatro irregularidades, ao fazer um levantamento de casos após reuniões com diretores e secretários de escolas, para orientação sobre Deliberações deste Conselho Estadual de Educação.

3.- Conclusão

1. Convalidam-se as matrículas dos alunos abaixo, bem como seus atos escolares subseqüentes nas seguintes Unidades Escolares de General Salgado, DE de Araçatuba:

a. Karina Constantino Gasques na EEPG "Angelo Scarin", em 1986;

b. Lucimara de Lima Silva na EEPGI da Fazenda Santa Lurdes, vinculada à EEPG Profª "Clara Carvalho Ferreira", em 1985;

c. Osvaldo da Siqueira Júnior, na EEPSG "Tônico Barão", em 1986;

d. Janaína Elaine Xavier na EEPSG "Tônico Barão", em 1986.

2. É necessário que a D.E. de Araçatuba continue a orientar suas escolas sobre as normas da Deliberação CEE 13/84.

São Paulo, 21 de novembro de 1990.

a) Consº Sérgio Antônio Pereira Leite S. Arcuri
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de janeiro de 1991.

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente